

A persecução da violência policial enquanto verdade jurídica por promotoras de justiça de Campinas-SP¹

Marina de Oliveira Ribeiro (Unicamp)

Resumo:

Este trabalho objetiva analisar e descrever práticas que enquadraram a violência policial enquanto verdade jurídica. Para tanto, utilizo como fonte um inquérito civil que apurou abusos cometidos por agentes contra adolescentes infratores, neste caso efetivou-se a responsabilização de um policial civil e a aplicação de infrações graves para dois policiais militares. Este documento é fruto de um projeto estabelecido por quatro promotoras, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que visavam enquadrar violências estatais como improbidades administrativas. A partir da realização de uma etnografia documental, descrevo a maneira como as promotoras agenciaram materialidades que proporcionaram a transformação da trama da vida para fato jurídico. Os obstáculos também serão frisados: o enfrentamento das verdades policiais, a utilização da lei de improbidade administrativa e, sobretudo, as disposições morais alocadas pelos manipuladores técnicos em relação aos jovens infratores e policiais.

1. Introdução: O controle policial realizado pelas promotoras de Campinas

Em 1988 a Constituição Federal estabeleceu, especificamente em seu Art. 129, inciso VII, ser de responsabilidade do Ministério Público o controle externo da atividade policial. Este paper em questão, portanto, se relaciona com tais bases legais no momento em que objetiva descrever e analisar o trabalho estabelecido por promotoras de Campinas-SP em que efetivou-se a condenação de um policial civil e a imposição de infrações graves a dois policiais militares. As promotoras em questão trabalham no Ministério Público, o qual por sua vez é responsável por defender os interesses que afetam indivíduos, grupos da sociedade e enormes contingentes populacionais relacionados ao patrimônio público, meio ambiente, consumidores, idosos, crianças, dentre outros interesses. A respeito disso, Rogério Arantes

¹ Trabalho apresentado no GT25. Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial, no Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR), em 2023.

(2002) expõe que promotoras² são capazes de canalizar conflitos coletivos para o sistema judicial e, devido a isso, as próprias vislumbram-se como agentes políticos responsáveis pela defesa da cidadania.

Apesar da existência destas prerrogativas legais, a relação entre a realidade material e a teórica não é linear, deste modo, no que tange as imbricações entre violência policial e Ministério Público - assim como do sistema de justiça como um todo -, pesquisas apontam para a impunidade que cerceia agentes públicos perpetradores de violências (FERREIRA, 2021; PEREIRA, 2014) e, de modo abrangente, sobre a própria função do Estado como garantidor de uma gestão de mortes (FARIAS, 2021) ou do chamado genocídio da população negra (FLAZINA, 2006). Aqui, portanto, trago para análise algumas nuances desse processo de Estado, precisamente a respeito de agências dissidentes assumidas por promotoras de justiça da cidade de Campinas-SP, as quais responsabilizaram policiais acusados de cometerem violências contra jovens infratores.

A categorização das ações destas promotoras de Campinas-SP como “agências dissidentes” é baseada em estudos como o de João de Lima (2012). O autor ao realizar entrevistas com promotoras de São Paulo identificou que, sobre a atividade de controle policial, suas interlocutoras afirmavam que o órgão não apresentava avanços acerca do tema, além de avaliarem tal atuação como “regular” a “péssima”. No mesmo rumo dos resultados levantados por Lima (2012), a pesquisadora Poliana Ferreira (2021) estudou fluxos de processos penais relacionados a homicídios cometidos por policiais militares. Em sua análise, a autora destaca determinados “mecanismos de imunização da polícia que mata” (FERREIRA, 2021, p.120), sendo que, entre estes, encontram-se os movimentos de arquivamento dos casos relacionados à letalidade policial realizados pelo Ministério Público, Corregedorias e Juízes. Diante destes apontamentos, percebe-se que, no geral, promotoras detêm uma predisposição a se esquivarem de sua tarefa prevista no Artigo 129. Por isso, o trabalho realizado pelas promotoras alvo desta análise se posiciona de maneira oposta à postura hegemônica assumida por seus pares.

A fim de captar a maneira como essas promotoras disponibilizaram e agenciaram das materialidades e recursos jurídicos, utilizo como objeto de interlocução de pesquisa um inquérito civil. O documento de inquérito, por sua vez, segundo o site do Conselho Nacional do Ministério Público, é definidos como:

² Ao longo deste paper utilizarei da categoria “promotoras”, visando destacar o sufixo feminino, pois todas as advogadas que atuaram nesta experiência específica são mulheres. Acrescenta-se a isso outros marcadores sociais, por exemplo o fato de serem pessoas brancas, entre 40 a 50 anos e de classe média.

Um procedimento investigatório (...) para descobrir se um direito coletivo foi violado. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento.³. (CNMP, 2022)

Ou seja, em síntese, inquéritos são documentos que descrevem investigações, nessas folhas estão inscritos os procedimentos adotados para a reunião de provas possibilitadoras - ou não - de enquadrar uma situação como infração ou crime.

Dito isso, retomo agora a história deste trabalho realizado pelas promotoras. No ano de 2015, a promotora da infância, X, identificou que muitos jovens apreendidos relataram terem sofrido abusos na abordagem policial. Assim, ela encaminhou tais denúncias à promotoras criminais, as quais, segundo a promotora X, arquivavam os casos ou não conseguiam efetivar as responsabilizações neste fluxo jurídico. Diante desse cenário, ela reuniu promotoras de sua confiança para arquitetar em conjunto outros caminhos possíveis de responsabilização dos agentes de segurança pública. Destaca-se que elas atuavam em diferentes esferas jurídicas, sendo X e Y - promotoras da infância -, W - promotora criminal - e Z - promotora de patrimônio público. Essa diversidade de esferas jurídicas presente no grupo possibilitou a criatividade para assumir diferentes ações perante violências policiais, ou, em outras palavras, agências dissidentes.

Tendo em vista que o fluxo criminal não possibilitou os resultados esperados pelas promotoras, elas decidiram enquadrar os policiais enquanto funcionários públicos e, assim, instauraram 56 inquéritos civis para investigá-los a partir do fluxo de improbidade administrativa⁴. Nesse novo viés, Z assumiu o protagonismo do projeto e passou a estabelecer os procedimentos necessários na instauração dos inquéritos civis. Simultaneamente a este processo, a promotora W, da esfera criminal, acompanhava as investigações de improbidade a fim de recolher provas suficientemente fortes para apresentar denúncias também no fluxo criminal. Sobre este contexto, resgato as considerações de Arantes (2002):

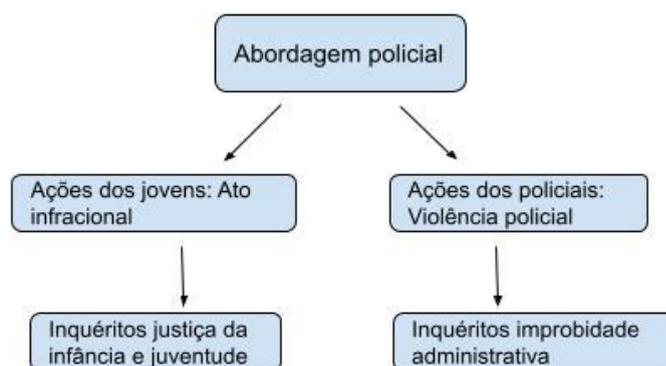
Outro marco importante da transformação do Ministério Público em agente político foi a revisão do enquadramento legal dos chamados atos de improbidade administrativa,

³ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/index.php/3-o-que-e-inquerito-civil-publico> .
Último acesso: 06/07/2022

⁴ A respeito dos atos de improbidade administrativa, eles exclusivamente são cometidos por funcionários públicos que ferem os princípios da administração pública, os quais, segundo a Constituição de 1988, Art. 37, são: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Caso rompam com estes princípios, são passíveis de punição, a partir do estipulado pelo parágrafo 4º do Art. 37. Portanto, podem ter seus direitos políticos suspensos, perda da função pública, indisponibilização dos bens e o ressarcimento do valor subtraído ao erário. Especificamente, no Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (14.230/14), constata-se que “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”.

praticados por agentes públicos contra a administração pública (Lei 8.429, de 1992). Por meio desse novo e polêmico diploma legal, promotores e procuradores têm realizado ações de grande impacto contra políticos e administradores públicos, seja porque a lei refletiu uma tendência jurídica que prega a redução drástica do conceito de discricionariedade administrativa – “criminalizando” uma série de condutas administrativa que considera “imorais” – seja porque ela institui penas severas (apesar de não ser lei penal) aos agentes públicos que incorrerem em atos de improbidade e enriquecimento ilícito (ARANTES, 2002, pág. 102).

Sobre o contexto apurado pelas promotoras, diante do fato que as denúncias se referem às violências cometidas em abordagens policiais, os jovens emaranhados nessas situações também foram acusados de infrações. Estas por sua vez eram apuradas pela Justiça da Infância e Juventude. Desse modo, a abordagem policial gerou dois fluxos diferentes no sistema de justiça: um para a infração dos jovens e outro relativo aos atos dos policiais. Como pode ser observado no fluxograma a seguir:



Elaborado pela autora, 2023.

Dessa maneira, nesta comunicação me debruço sobre um inquérito relativo às ações policiais e, portanto, atravesso as malhas documentais travadas pelas promotoras, que buscaram enquadrar violências policiais como casos de improbidade administrativa. Em outras palavras, procuraram lapidar os fatos da vida - violência policial - para que se encaixassem nos fatos jurídicos - improbidade administrativa. Além disso, tendo em vista que este PAPER objetiva apresentar os recursos disponibilizados pelas promotoras, bem como os desafios deste trabalho, descrevo o inquérito visando apresentar seus principais elementos: as oitivas, a ação civil pública e a investigação empreendida pela Polícia Militar nas Corregedorias.

2. Inquérito 2015

As características estéticas presentes nos 56 inquéritos empreendidos pelo Ministério Público, disponibilizados para a pesquisadora, se mantêm a mesma: uma pasta amarela com os inscritos na capa: “*SIGILOSO - FLS. 8 PRIORIDADE COM BASE NO ART. 4^o DO ECA*”⁶, seguidas por “*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINAS*”. Neste momento, abordarei um inquérito em específico, o qual, no final da capa, insere-se a informação complementar: “*Ato de improbidade administrativa praticado por policiais militares e por policial civil, não identificados, no exercício de suas funções.*”.

Ao abrir o inquérito, de pronto, encontra-se o documento de Portaria, o qual comunica as razões de abertura da investigação e os documentos já recolhidos para a apuração da situação. Em sequência, a primeira materialidade documental, a qual encontra-se no início de todos os inquéritos, é a oitiva. Mantendo em vista que este trabalho objetiva evidenciar as materialidades disponibilizadas pelas promotoras que permitiram construir uma verdade jurídica sobre violência policial, os procedimentos de oitivas se configuram como peças fundamentais neste processo. Estes por sua vez objetivam ouvir as partes componentes dos processos, os sujeitos envolvidos nas tramas investigadas.

No caso desta pesquisa, na qual são investigados casos de violências policiais, estes documentos foram estabelecidas pelas promotoras com a finalidade de ouvir as situações de violências policiais experienciadas pelos jovens com o intuito de, a partir das oitivas, recolher provas suficientes para sustentar uma ação civil. Em vista disso, as oitivas se configuram como os documentos basilares no trabalho de responsabilização policial realizado pelas promotoras, logo que o agenciamento delas possibilita visibilizar no sistema de justiça narrativas sobre violência policial, as quais estavam silenciadas nos boletins de ocorrência forjados pelos policiais. Em outras palavras: as oitivas dão corpo ao testemunho.

No “*Termo de Oitiva Informal*”, redigido pela promotora Z, em suas primeiras palavras impressas é relatado que: “*Aos 26 dias do mês de abril de 2015, foi apresentado a esta Promotoria de Justiça o adolescente Francisco, 17 anos, qualificado nos autos, acompanhado de responsável legal, escoltado pelo agente socioeducativo, permanecendo algemado em razão do risco de fuga, foi ouvido informalmente*”. Nesta escuta, entre promotoras e jovem, o último confessou ter abordado e roubado o carro de um casal, e que

⁵ Tal artigo versa sobre ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

⁶ As palavras destacadas entre aspas e itálicos dizem respeito às frases e termos diretamente retirados dos inquéritos. Ademais, vale destacar que os nomes dos jovens, mães, policiais e promotoras são fictícios.

estavam em quatro assaltantes, um deles, seu tio. É sublinhado que “*era usuário de maconha e não estuda. Queria dinheiro porque estavam sem.*”

No próximo parágrafo, apresenta-se a versão da “*genitora*”, a mãe do jovem. Afirma sobre querer “*afastá-lo [Francisco] de más companhias*”, que passam por “*dificuldade financeira*”, em vista que “*ontem fazia almoço e lamentou que não havia mistura e ele disse que precisava arrumar dinheiro*”. São apontados alguns aspectos relacionados ao caráter do jovem, a exemplo dele ser “*muito carinhoso*” com sua mãe, que estava internada, e que também “*arrumou a casa enquanto a declarante foi fazer almoço*”. A situação emocional da mãe é um dos elementos elencados pelo texto, nos trechos: “*Sente-se culpada pela escolha do filho (genitora muito emocionada). Consegue reconhecer os policiais. Foi distratada pelos policiais militares.*”

Em seguida, o termo descreve que “*seu filho foi muito agredido por policiais*”, a genitora estava em sua casa quando pessoas civis a chamaram declarando que “*iriam matar seu filho*”. Ao chegar ao local, os policiais não deixaram ela falar com ele, já apreendido. Voltando para casa, visualizou pelo ônibus que haviam levado seu filho e outro rapaz para um lugar escuro, “*tirando-os do meio da população, e lá agrediram seu filho*”. Seu relato termina com: “*Salvo engano populares gravaram a cena e se conseguir compromete-se a apresentar*”.

O último parágrafo do termo de oitiva volta-se novamente para a narrativa do adolescente, inscreve que “*ao ser indagado*”, afirmou ter sido agredido por policiais militares e ainda consegue identificar o carro que ocupavam, apesar de “*não sabe[r] se conseguiu reconhecer os agressores*”. Ainda, aponta que encontrava-se algemado quando violentado com “*tapas, socos e estrangulamento com a mão*”. Afirma ter realizado fotos no IML e, também, sobre ter sido agredido na Delegacia da Polícia Civil por “*um carcereiro alto e forte, branco e com cavanhaque*”, “*Ele desferiu alguns murros em sua costela. Consegue reconhecê-lo*”. Ao fim do termo, a sucinta frase: “*NADA MAIS*”, sequenciada pelas assinaturas do adolescente, sua genitora, agente socioeducativo e a promotora de justiça.

Adentrando na trilha documental travada por este inquérito, após os documentos de oitivas, encontra-se o Boletim de Ocorrência, realizado por policiais civis, a fim de registrar o ato infracional cometido pelo jovem. Sua estrutura segue de acordo com um formulário, o qual inscreve primeiramente sobre a natureza do crime, neste caso, ato infracional “*A.I.-Roubo (art. 157)*”; seguido pelo local e as pessoas entrelaçadas na trama em questão -, ou seja, a vítima, testemunhas, condutor, curador, adolescente infrator e, por fim, advogado. Ressalta-se que todas as testemunhas são componentes da força policial militar.

Por fim, este documento pronuncia a última seção, denominada “*Histórico*”, suas primeiras palavras são “*SEGUNDO INFORMA OS POLICIAIS MILITARES*” e, assim, desponta indicando que os policiais, já conhecedores do roubo do carro devido informações cedidas pelo COPOM em “*PATRULHAMENTO DE ROTINA*”, avistaram o veículo e “*NA MEDIDA EM QUE OS OCUPANTES PERCEBERAM A PRESENÇA DA VIATURA, SAÍRAM EM ALTA VELOCIDADE, EMPREENDENDO FUGA COM O FIM DE LIVRAR DE ABORDAGEM*”. Depois, o veículo “*VEIO A CHOCAR-SE CONTRA O MURO RESIDENCIAL*”, dois ocupantes conseguiram fugir e o motorista e passageiro dianteiro foram abordados. Encontrou-se na revista um simulacro de arma de fogo e averiguou tratar-se do adolescente em questão. “*FORAM PROFERIDAS VOZ DE PRISÃO AO MAIOR E DE APREENSÃO AO MENOR*” e, ao fim, as palavras “*NADA MAIS.*”, sequenciadas das assinaturas do escrivão e do delegado.

Retomando as oitivas, estas por sua vez possibilitaram a estruturação de outro documento imprescindível para a responsabilização dos policiais e a consequente fabricação da violência policial como verdade jurídica, estes papéis acusam um réu para o juiz, ou seja, a “*Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa*”, a qual está arrolada nos documentos do inquérito. Suas primeiras letras, redigidas pelo promotor L⁷, se endereçam ao “*Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas*”. O texto inscreve que o policial civil “*ofendeu a integridade corporal*” do jovem Francisco, assim como de outros 2 adolescentes e 1 maior.

A ação continua descrevendo cada caso em particular. Destaca-se um que a prima do adolescente, de 14 anos, fotografou todas as pessoas que estavam no prédio em que o jovem estava apreendido, o que “*garantiu maior facilidade na identificação de H como seu agressor*”. Nas narrativas dos jovens, inseridas nos textos, foi sublinhado partes como: “*pegou um saco plástico transparente e colocou em sua cabeça, passando a apertar o saco em sua garganta*”; “*lhe passou uma rasteira, desferiu socos em sua cabeça e colocou um saco plástico em sua cabeça, fechando-o em seu pescoço*”; “*colocou um saco plástico em sua cabeça e outro na de seu comparsa*”. A escolha por grifar tais elementos é explicada pelo promotor na seção “*Dos Indícios de Autoria em Relação ao Demandado*”. Neste momento, aponta que, pelas narrativas dos jovens, é possível verificar o “*modus operandi*” utilizado

⁷ Há diversos imbrólios nas promotorias responsáveis por estes casos de responsabilização de policiais que cometeram atos de improbidade administrativa envolvendo adolescentes. No início, quem encabeçavam os casos eram promotoras da infância; depois, constatou-se que, devido tratarem-se de improbidades, a responsabilidade de empreender tais investigações recai sobre promotoras do patrimônio público; mais tarde, em razão da alteração na região de trabalho da promotora Z, a qual mudou-se para a capital paulista, outras promotoras da esfera do patrimônio assumiram o caso, desta vez, o promotor L.

pelo policial civil para agredi-los e torturá-los. As narrativas de “*vítimas distintas e em datas intervaladas*” se convergiram a ponto de retratarem as mesmas atitudes cometidas pelo policial, sendo estas “*o uso de saco plástico pelo requerido, colocando nas cabeças dos ofendidos para sufocá-los, sendo que também foram eles agredidos fisicamente com chutes, socos e até cabeçadas*”.

No mesmo documento é ressaltado que nesta ação “*não se está fazendo um juízo de valor sobre as condutas das vítimas*”, as quais, por sua vez, cometeram furto, roubo e tráfico de drogas, em vista de que tais situações incumbem aos Juízos da Infância e Juventude Criminal e portanto “*nesta peça estão sendo postas em voga apenas e tão somente as atitudes arbitrárias e ímprobas do ora requerido*” policial civil. Continua, assim, descrevendo a conduta do policial como “*digna de reprovação*”, “*se excedeu e extrapolou*”, pois “*repreender o crime e tentar evitá-lo é diferente de torturar infratores e agredi-los de maneira desmedida e sem razão plausível ou justificável*”. Ademais, “*é permitido que façam uso de força física para reprimir delinquentes, infratores e criminosos, mas isso não lhes concede o direito de se insurgir malignamente contra pessoas presas e apreendidas, não para conter qualquer agressão, mas sim com o fim de torturá-las para consolidar uma pretensa condição de um ser superior*”.

Ainda, o promotor justifica a instrumentalização da lei de improbidade administrativa, em vista que o Ministério Público deve apresentar ação civil para a “*defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa (art. 129, II, CF)*”. Nesse sentido, o promotor resgata um julgamento realizado pelo Supremo Tribunal da Justiça em que se deferiu sobre a prática de tortura, cometida por funcionários públicos, como atos de improbidade administrativa. O texto da Ação Civil volta-se especialmente para a descrição da violação do princípio de legalidade sendo que, após elencar diversos autores acadêmicos da área do Direito que versam sobre tal princípio, o promotor aponta que “*a conduta do policial civil vai de encontro às regras previstas no nosso ordenamento jurídico, especialmente no Estatuto que regula as carreiras da Polícia Civil*”. Por fim, é demandada a condenação do Policial Civil, a qual, mais tarde, como pôde-se verificar nos sites do Judiciário de domínio público, foi efetivada.

A ação de responsabilização é finalizada e, seguindo o caminho percorrido pelas folhas do inquérito, adiante encontra-se a investigação empreendida pela Polícia Militar que, desta vez, versam sobre as atitudes realizadas pelos policiais militares. O brasão da Polícia é o primeiro símbolo nestas páginas, abrindo alas do “*Relatório de Inquérito Policial Militar*”. No texto, redigido pelo Tenente da PM Antônio, inscreve-se que Francisco “*encontra-se em*

situação de semi-liberdade” e seu tio, Lucas, “preso preventivamente”. Laudos Periciais são destacados que constam sobre “lesões corporais de natureza LEVE”.

Adiante, na análise da prova, insere-se o depoimento de José, um dos policiais envolvidos. No dia “*estava de serviço na viatura*”, momento em que teve contato sobre o roubo de carro cometido por Francisco e Lucas. No patrulhamento deparou-se com o veículo que “*empreendeu fuga até colidir com o muro da residência*”, sendo que “*dois indivíduos que estavam no banco traseiro conseguiram se evadir a pé e outros dois foram detidos*”. Ressalta-se no escrito que “*após a detenção populares aglomeraram no local e começaram a se inflamar contra os policiais militares que ali estavam, e para preservar a integridade física dos detidos e dos milicianos foi decidido retirar o veículo até a margem da rodovia*”. Por fim, aponta que os detidos não passaram pelo médico em vista do fato de “*terem informado que estavam bem e não apresentavam lesões ou escoriações aparentes*”.

O segundo relato inserido nas análises das provas é de outro policial militar, desta vez, Eduardo. Sua descrição dos fatos segue de acordo com seu colega de farda. Em seguida, Paulo, dono do carro subtraído por Francisco, foi ouvido e declarou que estava por iniciar o culto na Igreja, na qual era pastor, quando dois jovens “*entraram na igreja [e] um deles estava armado com uma arma de cano preto*” mandando entregar a chave do carro. Assim, saíram “*em alta velocidade, até cantando os pneus*”. Paulo afirmou que, quando o veículo foi localizado, reconheceu os dois rapazes, e que “*não ouviu nenhum dos indiciados alegarem que haviam sido agredidos*”.

As duas últimas testemunhas ouvidas foram Francisco e Lucas. Segundo o texto, o último alegou que “*resolveram praticar roubo utilizando um simulacro de arma*”. Ao avistar a viatura a Polícia Militar, “*empreenderam fuga*”, sendo que neste momento, seu sobrinho, Francisco, “*perdeu o controle e bateu em um muro; que tentaram fugir a pé, porém sem êxito, e foram detidos no quintal de uma casa*”. Detalhes sobre o acidente contra o muro são frisados: “*transitavam a cerca de 50km/h que o impacto durante a batida foi forte, inclusive derrubando o muro e o portão da casa, que não sofreu nenhum tipo de lesão durante o acidente*”. Acerca das violências policiais é apontado que “*foram agredidos por policiais militares, mas não pelos policiais que os detiveram, que outros que chegaram posteriormente foram quem os agrediram; que as agressões iniciaram no quintal da casa onde foram detidos e posteriormente dentro da viatura, que ambas as vezes foram com tapas no rosto, que não sabe se os policiais que o detiveram também os agrediram, tampouco se viram as agressões*”.

Na inscrição do relato de Francisco é declarado que ele, juntamente a seu tio e dois colegas, realizaram o roubo do veículo, inclusive rendendo vítimas, que o queriam para

vendê-lo. Vieram a colidir com um muro ao se depararem com a polícia, que se escondeu atrás de uma máquina de lavar enquanto uma viatura fazia o cerco e os agentes realizaram alguns disparos de arma de fogo. Seus outros companheiros de roubo conseguiram fugir. Os policiais o algemaram, apreenderam e, segundo o relato do jovem, *“foi agredido com murros no rosto, enforcamento e puxões de orelha; que foram quatro policiais militares que lhe agrediram; que reconheceu policiais”*. Francisco afirma ainda que não relatou nada na delegacia, nem para o delegado, por orientação do advogado. Além disso, *“o impacto durante a batida foi forte (...) porém não sofreu nenhum tipo de lesão”*. Foram agredidos por policiais, mas não por aqueles que os detiveram. *“Outras pessoas teriam ido até o local e tentaram impedir a prisão”*.

As conclusões do relatório apontam para a existência de indícios de crimes militares, embora haja *“impossibilidade de apontar culpabilidade, devido à imprecisão das vítimas em apontar os autores da lesão, haja vista à unanimidade das vítimas que os condutores da ocorrência não os agrediram”*. Então, indica-se que os autos foram arremessados ao Comandante Pedro. Neste momento, inicia-se um embate entre dois Corregedores responsáveis pela averiguação. Por um lado, o tenente Antônio tende a estabelecer uma apuração voltada para a legitimação das versões dos policiais. Pedro, por outro lado, busca inserir outras camadas de interpretação para a situação, afirmando que há indícios de crime militar e de transgressão disciplinar para os policiais envolvidos, pois *“embora não tenham sido os autores da agressão (...) respondem in tese pelo mesmo crime na modalidade omissiva”*. Além disso, tal Comandante encaminha medidas solicitando a escuta dos policiais envolvidos na ocorrência, os quais não foram arrolados nas documentações.

Por sua vez, o tenente Antônio recolhe as versões dos outros policiais, que afirmam não terem visualizado *“qualquer tipo de agressão, tampouco conseguiu visualizar qualquer lesão ao adolescente, pois naquele momento seu foco era a localização de outros indivíduos que agiram em conluio para a prática delituosa do crime”*. Este último adjetivo, *“conluio”* é novamente reproduzido pelo tenente investigador, o qual afirma, na parte de *“Análise das Provas”*, sobre as feridas sofridas pelos adolescentes, atestadas no laudo do IML, terem ocorrido, na verdade, devido ao acidente de carro, *“provocado por eles mesmos”*. Ainda, aponta como suspeito o fato de que *“suas queixas se deram após a efetivação de suas prisões, não relataram qualquer tipo de desvio de conduta dos policiais militares frente ao Delegado de Polícia Civil, que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante Delito; demonstrando*

que agiram em conluio, assim como fizeram para prática delituosa, para tentar incriminar e denigrir⁸ a Instituição Polícia Militar”.

A apuração da Corregedoria Militar se encaminha para o final e decide que “*não restou caracterizada a falta disciplinar descrita na peça acusatória, razão pela qual decido pela inexistência de transgressão e conseqüente arquivamento dos autos*”. Todavia, aqui temos um ponto importante a ser destacado: a decisão foi tomada em desfavor dos policiais militares investigados, bem como, foram estabelecidas faltas graves aos agentes.

3. Considerações analíticas sobre o inquérito

A descrição acima, de um inquérito produzido por promotoras de Campinas, elucida acerca dos agenciamentos de procedimentos documentais para enquadrar uma situação nas formas jurídicas para assim permitir a construção do que comumente chamamos de verdade. Neste caso, o enquadramento se refere a uma situação de violência policial como improbidade administrativa. Em outras palavras, as folhas do inquérito demonstraram que por meio da instrumentalização das oitivas, das brechas legais no campo da improbidade administrativa e a reunião de testemunhas diversas possibilitou-se a condenação de um policial civil.

Diante disso, percebe-se a existência de determinadas práticas que possibilitam lapidar os acontecimentos da vida material para se enquadrarem naquilo que acreditamos ser a verdade, a partir dos moldes estabelecidos pelo ocidente. Estas práticas, por sua vez, possuem uma história, enlaçada em camadas de relações de poder. É precisamente neste aspecto, sobre a história da construção da verdade, que Michel Foucault se debruça no trabalho “A Verdade e as Formas Jurídicas” (2002).

A pergunta de partida para Foucault é “como se puderam formar domínios de saber a partir de práticas sociais?” (FOUCAULT, 2002, pág. 7), estes domínios de saber por sua vez estão ancorados em condições econômicas, sociais e políticas que se imprimem aos sujeitos. Desta forma, em um processo analítico de estranhamento da verdade, o autor ilustra que a própria verdade tem uma história e que, ao revisitá-la, possibilita-se entender as práticas que garantem a construção da verdade no ocidente. Para tal, utiliza como método a análise do discurso, a fim de elucidar a respeito dos jogos estratégicos contidos nos enunciados. Diante disso, para a verdade se formar, foi necessário disponibilizar determinado número de regras do jogo.

⁸ No texto, o verbo foi pronunciado precisamente da maneira descrita, a qual não segue as normas gramaticais estabelecidas, assim, priorizei por manter fidelidades as categorias literais utilizadas pelos sujeitos em questão.

As práticas judiciárias - a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história - me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas. (FOUCAULT, 2002, pág. 11)

Tais considerações apontam que o autor se debruça especialmente para a fabricação histórico-social do inquérito, sendo este uma forma definida de construção da verdade a partir da prática penal. A origem do inquérito, enquanto forma de pesquisa da verdade no interior do ordenamento jurídico, encontra-se na Idade Média, na Europa, cujo o intuito foi saber “quem fez o quê, em que condições e em que momento” (FOUCAULT, 2002, pág. 12). Mas, formas elementares do inquérito podem ser encontradas na Grécia antiga, no famoso episódio de Édipo Rei.

Foucault retoma Édipo Rei de maneira peculiar, se distanciando das análises propostas por Freud, propõe analisar tal mito enquanto o primeiro enquadramento da lógica de construção de verdade assentada na cultura ocidental, a qual possui como elemento fundamental o testemunho. A tragédia em questão, para o autor, é, portanto, uma história da pesquisa da verdade. Antes, verdades eram construídas a partir de juramentos perante deuses, depois, tais ações não eram mais suficientes, e, por isso, passou-se a instrumentalizar de procedimentos com base em “provas reais”, sendo estas a figura do testemunho.

Na mesma lógica presente na tragédia edipiana, a qual recolhe testemunhos para fabricar a verdade, as promotoras de Campinas lançaram mão desta estratégia. Como pode-se observar no inquérito descrito, foram recolhidos quatro testemunhas afirmando o mesmo fato. Seus relatos por sua vez tomaram corpo a partir das materialidades de oitivas, sendo estas basilares nos processos de construção da verdade expostos no inquérito descrito nesta comunicação. Deste modo, o conjunto de oitivas possibilitou o cruzamento de narrativas semelhantes, as quais descreviam as mesmas ações cometidas pelo policial civil e, sendo assim, compeliram para o enquadramento do policial civil enquanto um agente que transgrediu a lei de administração pública e, portanto, cometeu improbidade administrativa. Sendo assim, a partir do conjunto destes testemunhos - ou oitivas - as promotoras puderam estabelecer um determinado *modus operandi* presente nas ações deste policial civil específico e, a partir disso, efetivou-se a condenação na esfera judiciária.

Apesar disso, até possibilitar a condenação, as promotoras enfrentaram alguns desafios, especialmente em relação a maneira como as versões policiais são tratadas pelo sistema de justiça, o qual reúne diversos processos de legitimação das versões dos policiais. Para o testemunho dos jovens, sobre a existência de violência policial, emergir nos emaranhados documentais do sistema de justiça, precisou-se estabelecer oitivas. Porém, antes destas, as histórias sobre violência policial estavam ocultas na documentação gerada pela abordagem, sendo esta o boletim de ocorrência da Polícia Civil. Entre os casos disponíveis para esta pesquisa, em 84,5% dos boletins não foram inscritos os relatos dos adolescentes, além disso, em 90,14% não houve sequer questionamento da autoridade que lavrou o boletim sobre violências cometidas pelos policiais, já em 90,14% dos casos não constou registro formal no boletim acerca das infrações cometidas pelos policiais (RIBEIRO; SILVA, 2020). Ou seja, os documentos gestados pelos policiais não apresentam indícios de ilegalidades cometidas pelos policiais durante a abordagem policial e assim não possibilitam o evidenciamento de violências estatais.

Há uma gama de fatores que possibilitam a invisibilização das versões dos jovens nos documentos policiais, todavia, um em especial toma protagonismo: a própria estrutura do sistema de justiça, que segue o tipo processual penal bipartido misto. Isto é, a primeira fase é inquisitorial, já na segunda fase, segue o caráter acusatorial. O modelo inquisitorial determina que o sujeito acusado no processo deve estar em condição de sujeição, sendo este o objeto de persecução, ou seja, não é garantido ainda o seu direito de defesa e, portanto, suas versões não constam nos documentos arrolados. Nesta fase, insere-se o documento de inquérito policial. Agora, a segunda fase marca o início do processo em si e, por isso, denomina-se enquanto acusatorial pois orienta-se a partir do princípio do contraditório, surgindo aqui a versão do acusado. Esta fase prevê a ampla defesa e publicidade, sendo que o órgão julgador teoricamente deve apresentar imparcialidade e o sistema de apreciação de provas é do livre convencimento motivado.

Sobre tal ponto, vale ressaltar que, apesar do nosso sistema de justiça se apresentar teoricamente como do tipo misto, na realidade, segundo o pesquisador Kant de Lima (2010), a fase processual não configura como acusatorial em razão de ser contaminada por elementos inquisitoriais, tal contexto é nomeado pelo autor como “lógica do contraditório” (KANT, 2010). Esses fatores ocorrem também devido a lógica que ordena os documentos produzidos pela polícia dentro do processo judicial, em razão do inquérito policial ser munido de “fé pública”, acaba por assumir centralidade nos processos judiciais. Enquanto que, opostos a ele, estão as versões do sujeito acusado, as quais não são garantidas do mesmo peso e relevância,

resultando assim em diferenças na recepção de cada versão pelos operadores do direito. Portanto, para Lima (2010), a fase processual não é acusatorial devido ao fato de na prática não se estabelecer uma igualdade entre as versões de acusação e defesa. A acusação, assim, já entra no processo em vantagem.

Além disso, o inquérito realizado na fase inquisitorial é um documento produzido sem a possibilidade do acusado se defender, de maneira sigilosa, o que resulta em poucos casos que contemplam a versão dos acusados, sendo no caso desta pesquisa, a versão dos jovens. Por isso, o boletim de ocorrência, elemento primordial do inquérito policial, segue a mesma lógica. Nos inquéritos policiais e boletins de ocorrência inscreve-se o vocabulário de motivos (MILLS, 1940) dos policiais, este por sua vez se qualifica como as escolhas dos elementos narrativos dos policiais para enquadrar um fato da realidade como crime ou infração, sendo as categorias elencadas pelos agentes, o vocabulário, aceito e institucionalizado. Ou seja, estes documentos se restringem a retratar apenas as versões dos policiais.

Neste ponto, o trabalho de Maria Goretti de Jesus (2016) é incontornável para a elucidação acerca dos modos de fabricação das narrativas policiais em seus documentos e, mais que isso, para a construção de uma verdade policial. Em sua pesquisa, a pesquisadora se direciona para inquéritos produzidos a partir de flagrantes relacionados a tráfico de drogas, sendo que nestes ela percebe as imbricações estabelecidas entre polícia militar e civil no processo de fabricação da escrita do boletim de ocorrência. Sendo assim, Jesus (2016) aponta que nos boletins insere-se a narrativa do policial responsável pelo flagrante, sendo, na maioria das vezes, policiais militares. Ou seja, nas situações de flagrantes, o policial civil escrevem apenas é responsável por inserir nos autos as histórias trazidas pelos policiais militares. Diante disso, em vista que o inquérito condensa apenas as versões dos policiais condutores, somado a centralidade que tal procedimento é garantido no sistema de justiça, a autora declara que tal documento corporifica a verdade policial (JESUS, 2016).

Perante essas considerações, o trabalho das promotoras tornou-se um empenho para materializar e legitimar outras verdades em um sistema de justiça estruturado para garantir a prevalência das verdades policiais (JESUS, 2016). Além disso, a tarefa das promotoras ganha outras camadas de complexidade quando postas em comparação às investigações empreendidas pelos policiais militares sobre as violências realizadas pelos agentes na abordagem, as quais foram descritas a partir do “*Relatório de Inquérito Policial Militar*”.

Se, por um lado, as promotoras tentam posicionar em escrutínio as versões dos policiais a despeito das ilegalidades cometidas pelos jovens, realizando movimentos argumentativos de distanciar as violências policiais das ações empreendidas pelos jovens. Por

outro lado, os agentes policiais, responsáveis por realizar as investigações sobre o caso, estruturam sua linha argumentativa a partir da ligação entre o *status* de jovem infrator com as violências efetuadas pela polícia. Assim, nas investigações dos policiais as ações dos jovens e policiais são inseridas em uma linearidade de causa e consequência e, além disso, as denúncias efetuadas pelo jovem são desqualificadas em razão de seu percurso na criminalidade. Essas diferentes maneiras de disponibilizar a criminalidade do jovem expressam meios de articular moralidades nas tramas de violência policial, sendo esta questão o cerne da problemática da violência de Estado no Brasil. Em outras palavras, tal caso reinscreve como a violência arbitrária é legitimada no Brasil via mecanismos morais de resgate da situação de infração do jovem, seguindo uma lógica em que o sujeito envolvido com a criminalidade pode ser anulado, tal qual um inimigo (SINHORETTO; LIMA, 2015)

Por fim, percebe-se que o inquérito analisado nesta comunicação é atravessado por um emaranhado de teias de poder, as quais se expressam nas disputas acerca da existência ou não da violência policial. Por um lado, encontram-se as promotoras visando garantir legitimidade e veracidade às versões dos jovens, por outro lado, estão os policiais, os quais se voltam para garantir status de verdade às versões dos policiais. Desta forma, aqui se faz importante retomar considerações de Foucault (2002) a respeito da forma inquérito de pesquisa da verdade. Para o autor, tal forma esteve historicamente embrenhada em um jogo de poder complexo, em razão de ter sido instrumentalizada para garantir acúmulo de riquezas à monarquia. Aqui, por exemplo, estamos diante de movimentos parecidos, em que o inquérito afirma para os jogos de poder entre policiais e promotoras de justiça. Todavia, neste caso certas nuances se expressaram a partir do trabalho das promotoras que, de certo modo, conseguiram driblar os caminhos comuns presentes nos fluxos dos inquéritos, que acabam por legitimar as ações policiais.

Referências Bibliográficas:

ARANTES, R. B. **Ministério Público e política no Brasil**. Água Branca : São Paulo, SP: Instituto de Estudos Econômicos Sociais e Políticos de São Paulo, Editora Sumaré ; Editora da PUC-SP, 2002.

FARIAS, Juliana. **Governo de mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens Edições, 2020.

FERREIRA, P. DA S. **Justiça e letalidade policial**: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. São Paulo, SP: Jandaíra, Justiça Plural, 2021.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. NAU Editora, Rio de Janeiro, 2002.

JESUS, M. G. M. DE. **‘O que está no mundo não está nos autos’**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. text—[s.l.] Universidade de São Paulo, 25 ago. 2016.

LIMA, J. M. Ainda em busca de controle: um olhar sobre o Ministério Público paulista e a violência policial. **Revista LEVS**, n. 9, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**/2009. 2010.

PEREIRA, L. U. Quem policia a polícia? Breves considerações sobre a atuação policial no Brasil. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, 28 dez. 2014.

RIBEIRO, M. DE O.; SILVA, L. B. DA. A condição estatística da violência policial em Campinas contra jovens acusados de atos infracionais. **Conversas & Controvérsias**, v. 7, n. 1, p. e35636–e35636, 20 ago. 2020.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Revista Contemporânea**, São Carlos, v.4, n.1, p. 119- 141, jan-jun 2015.

WRIGHT MILLS, C. Situated Actions and Vocabularies of Motive. **American Sociological Review**, Chicago, v.5, n.6, p.904-913, 1940.